SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0009662-85.2013.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Luciano Leite Rodrigues

Requerido: Banco Itau Sa

Proc. 1088/13

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

LUCIANO LEITE RODRIGUES, já qualificado nos autos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, contra BANCO ITAÚ S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré e, conjuntamente, foi firmado contrato de seguro de proteção financeira.

Diz o autor que em razão de ter sido acometido por doença, ficou impossibilitado de dar continuidade ao pagamento das prestações contratadas.

Aduzindo que necessita de cópia do contrato de seguro para, eventualmente, poder exercer qualquer direito, protestou o autor pela procedência desta ação, para que a ré seja condenada a exibir nos autos, a apólice do seguro de proteção financeira, relativo ao contrato de financiamento do veículo referido na exordial.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/11).

Não obstante o Banco Itaú S/A tenha sido regularmente citado, Itaú Vida e Previdência S/A manifestou-se nos autos, alegando que a contratação da apólice referida na inicial foi apenas intermediada pela empresa Banco Itaucard S/A.

Afirmou aquela instituição que reconhece a existência de um seguro prestamista em nome do autor, denominado proteção financeira, certificado 01.77.004357766, com vigência de 14/06/2006 a 14/12/2008 e que apresenta, juntamente com a manifestação, cópia das condições gerais do seguro e proposta/contrato de financiamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, considerando que a apresentação se deu de maneira espontânea, não havendo qualquer resistência de sua parte, entende a seguradora que não deve ser responsabilizada por qualquer sucumbência, conforme jurisprudência que entende aplicável à espécie.

Docs. acompanharam a manifestação (fls. 27/51).

A fls. 57/58, o autor protestou pelo cumprimento da apólice de

seguro.

A fls. 66, a ré protestou pelo indeferimento do pedido de fls. 57/58, tendo em conta que o pleito não fez parte do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, oportuno anotar que a instituição que a pessoa jurídica que apresentou a manifestação de fls. 17/19, não figurou no pólo passivo desta ação.

Regularmente intimado a se manifestar sobre o que foi deduzido a fls. 17/19, o autor quedou-se inerte.

Portanto, a conclusão que se impõe, é a de que a peticionária de fls. 17/19, pretende assumir o pólo passivo desta ação, em substituição à instituição financeira ré.

Como não houve contrariedade por parte do suplicante, <u>defiro a substituição processual pleiteada implicitamente a fls. 17/19.</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Providencie o cartório as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isso assentado, oportuno anotar que a suplicada, ao se manifestar nos autos a fls. 17/19, afirmou que de fato formalizou contrato de seguro com o autor e exibiu cópias das condições gerais do seguro e do contrato de mútuo do qual constou a contratação do seguro.

Portanto, tendo a suplicada exibido aludida documentação, forçoso convir que reconheceu a procedência do pedido inicial.

Destarte, desnecessárias maiores considerações a respeito, maxime tendo em conta que uma vez instado a se manifestar a respeito de tais documentos, o autor quedou-se inerte.

Portanto, a conclusão que se impõe é a de que se deu por satisfeito, em relação aos documentos pleiteados na inicial.

No que tange ao pedido deduzido pelo autor a fls. 57/58, razão não lhe assiste.

De fato, cuida esta demanda, de medida cautelar de exibição de documentos.

Pretendendo o cumprimento do contrato de seguro, o autor, de posse da documentação exibida neste feito deverá, em demanda autônoma, deduzir o que entender de direito a esse respeito.

Por fim, há que ser imposta a sucumbência em desfavor da ré, tendo em conta que foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta ação.

Mais não precisa ser dito, observando-se que o juiz, como observado em julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** esta ação.

Em consequência, uma vez exibidos os documentos solicitados,

determino que permaneçam em cartório, nestes autos, à disposição do suplicante, que poderá extrair cópias.

O banco réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de maio de 2.014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA